

Povos Indígenas no Brasil

Fonte: Gazeta Mercantil

Class.: A Amazônia / Fronteiras

Data: 04/02/94

Pg.: AFRR0143

• **Política**

EXECUTIVO

¹⁹⁰
Itamar quer que Conselho de Defesa Nacional analise projetos na faixa de fronteira

O presidente Itamar Franco enviou ontem ao Congresso Nacional o projeto de lei sobre a ocupação, utilização e atividades na faixa de fronteira brasileira. Pelo texto, o desenvolvimento de projetos ao longo dos 150 quilômetros de largura da faixa fronteira dependerá de consulta prévia do interessado à secretaria executiva do Conselho de Defesa Nacional. O órgão levará em conta a relevância da ação e seu reflexo no desenvolvimento sócio-econômico do País, informou a Agência Brasil.

O texto elaborado pela Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE) permite à União repassar recursos para empreendimentos de interesse social ou de desenvolvimento econômico. O dinheiro será transferido diretamente às prefeituras municipais, depois da aprovação dos projetos. O texto do Executivo também estipula que as empresas interessadas em trabalhar na região terão de possuir um quadro pessoal com pelo menos dois terços de trabalhadores brasileiros.

Os principais projetos que terão sua implantação vinculada à prévia autorização do Conselho de Defesa Nacional são colonização e assentamento na zona rural, aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, demarcação de terras indígenas, criação de reservas ambientais, expedições científicas e atuação de missões religiosas. A construção de ferrovias, pontes, estradas e campos de pouso também estão entre os pontos relacionados.

RIO GRANDE

O presidente da Federação das Indústrias Gaúchas (Fiergs), Dagoberto Lima Godoy, disse que o projeto sobre atividades na faixa de fronteira, embora necessite de melhor exame e leitura de sua justificativa, "parece ser incompatível com a proposta do Mercosul". Ele lembrou que os empresários localizados nas zonas de fronteira do estado atribuem o atraso relativo em que se encontram suas regiões às áreas de segurança nacional que vigoraram durante o regime militar. "Seria preocupador se tivéssemos agora uma medida legal de efeitos semelhantes", declarou a Érico Valduga, deste jornal. A seguir, a íntegra do projeto:

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a ocupação, utilização e o exercício de atividades na faixa de fronteira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A ocupação e utilização da faixa de até 150 quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, considerada, pelo art. 20, § 2º da Constituição Federal, fundamental para a defesa do território nacional, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O exercício ou implementação, na faixa de fronteira de qualquer ação ou projeto adiante relacionado, depende de consulta prévia do interessado à Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional:

- I — colonização, loteamento, assentamento e assemelhados, na zona rural;
- II — alienação ou concessão de terras públicas;
- III — aquisição de imóveis rurais por estrangeiros;
- IV — demarcação e utilização de terras indígenas;
- V — criação de unidades de conservação (florestas nacionais, reservas extrativistas, reservas biológicas, parques nacionais, acordo de conservação ambiental e estações ecológicas);
- VI — expedições científicas;
- VII — ingresso ou atuação de missões religiosas, piás e de organizações não-governamentais;
- VIII — ingresso ou atuação de missões e ajuda humanitária estrangeiras;
- IX — instalação e exploração de serviços televisivos e de radiodifusão;
- X — exploração e aproveitamento de recursos naturais renováveis existentes, e pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, de acordo com o previsto no Código de Mineração;
- XI — construção de ferrovias, pontes e estradas;
- XII — construção de campos de pouso;
- XIII — construção de portos e ancoradouros;
- XIV — estabelecimento ou exploração de quaisquer atividades que interessem à defesa do território nacional;
- XV — criação e implementação de zonas francas, zonas de

processamento de exportação e áreas de livre comércio;

XVI — execução de obras civis que, por sua natureza, dimensão ou localização, possam vir a provocar impactos adversos nas comunidades indígenas e no meio ambiente; e

XVII — construção de usinas geradoras de eletricidade.

Art. 2º Na apreciação da consulta prévia, a Secretaria do Conselho de Defesa Nacional levará em conta a relevância da ação ou do projeto em face de interesse coletivo, o reflexo destes no desenvolvimento sócio-econômico do País, bem como os aspectos atinentes à defesa, à integridade e à soberania do território nacional e, ainda, o laudo técnico emitido pelo órgão federal competente.

Art. 3º A Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional emitirá parecer conclusivo sobre a consulta prévia e o submeterá à homologação daquele Conselho, na forma por este estabelecida.

1º Para a ocupação e utilização de área situada na faixa de fronteira, serão admitidos, apenas, os pleitos formulados por empresas definidas no art. 171, inciso II, da Constituição Federal, cuja administração ou gerência caiba, majoritariamente, a brasileiros, assegurados a estes poderes predominantes.

2º As empresas individuais farão constar de suas declarações de firma que:

I — o quadro de pessoal será sempre constituído de, pelo menos, dois terços de trabalhadores brasileiros;

II — a administração ou gerência caberá sempre a brasileiros.

Art. 4º A União poderá aportar recursos para a execução de projetos estratégicos de interesse social ou de desenvolvimento econômico, a cargo de municípios total ou parcialmente situados na faixa de fronteira, considerados pelo Conselho de Defesa Nacional de relevância para a comunidade ou de interesse para a defesa do território nacional.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária da União consignará à Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional recursos adequados ao cumprimento do disposto neste artigo, os quais serão repassados diretamente às prefeituras municipais, após análise e aprovação de projetos específicos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará:

I — o procedimento administrativo e as formalidades a serem cumpridas pelos interessados em exercer as atividades de que trata esta lei;

II — o aporte financeiro previsto no art. 4º desta lei;

III — o estabelecimento de faixa "non aedificand" ao longo da linha de fronteira, visando atender aos acordos internacionais;

IV — a seleção de projetos sócio-econômicos com vistas ao desenvolvimento das áreas referidas no art. 1º desta lei.

Art. 6º O § 3º do art. 3º, o art. 7º, o inciso III do art. 9º e o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

3º O Presidente da República, mediante autorização prévia do Congresso Nacional, poderá alterar o limite fixado neste artigo."

"Art. 7º A aquisição, por pessoa estrangeira, física ou jurídica, de imóvel situado em área considerada fundamental para a defesa do território nacional, depende de parecer conclusivo da Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional, devidamente homologado por aquele Conselho, após exame da consulta prévia formulada pelo interessado".

"Art. 9º.....

III - quando for o caso, autorização do órgão competente ou parecer conclusivo da Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional, devidamente homologado por aquele Conselho."

"Art. 11º..... Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel situado em área considerada fundamental para a defesa do território nacional, a relação mencionada nesse artigo será remetida também à Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional"

Art. 7º O inciso IX e o § 3º do art. 2º e o art. 6º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

IX — o Ministro da Fazenda.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º O Conselho de Defesa Nacional terá uma Secretaria Executiva para realização das atividades permanentes necessárias ao exercício de sua competência constitucional."

"Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, mediante solicitação da Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional, realizarão estudos, emitirão pareceres e prestarão toda a colaboração de que aquele Conselho necessitar."

Art. 8º Revoga-se a Lei nº 6.634 de 2 de maio de 1979.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília.